

depois de augmentadas as attribuições dos Administradores dos Concelhos pela Lei de 29 de Outubro ultimo. Demais esta Lei no Art.º 21 estabeleceu novo modo de proposta e nomeação destes Offícios, e depois della já não deve ser confirmada a do Suppl. que foi feita pelo methodo revogado. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto, V. Mag.ª por em mandará o mais justo. Lisboa 18 de Dezembro de 1840
O Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino S.

212
Linha de 14 de Dezembro de 1840 sobre Representações dos Contractadores do Tabaco, reclamando contra as disposições da Portaria do Ministerio do Reino de 6 de Novembro ultimo.

514 Senhora - Apesar das reflexões feitas pelos Coizias Gerais do Contracto do Tabaco na inclusa Representação, ainda entendendo que a Portaria do Ministerio do Reino de 6 de Novembro ultimo, de que se quiza, he legal, e deve permanecer em vigor. He certo que o Governo, e suas Authoridades subalternas devem prestar apoio e protecção áquelle realidade, ao Estado e Fazenda Publica; mas esta protecção para, onde encon-

tra as disposições da Lei, que não pode transgredir,
para a despeito d'ellas beneficiar o Contracto á custa
dos direitos e liberdades individual do Cidadão. Se ain-
da os interesses directos e immediatos da Fazenda Pu-
blica não podem authorisar este sacrificio, muito me-
nos pode elle ficar legitimado pelos indirectos, que lhe
resultam do augmento e prosperidade d' aquelle con-
tracto. Não há Lei que obrigue os Cidadãos ao en-
cargo forcado de Estanguinhos do Tabaco, e o Governo
não lhe pode impor esta obrigação, consentindo que
as Camaras procedão a nomeação dos Estanguinhos,
para surtir os que recusão as multas do Art. 223
do Cod. Adm; que não pode ter nenhuma applica-
ção a esta nomeação por que ainda o respeito o ser-
vicio dos Estanguinhos do Tabaco, quando arrematado,
he particular dos arrematantes, e não publico do
Conselho ou Parochia. A nomeação da Camara
não produz nenhuma coacção e obrigação, he acto por-
feitamente inerte, tem o mesmo effeito que a nomea-
ção dos Contractadores, e não suppre a falta de Es-
tanguinhos, que o Contracto não pode prover, por que não
encontra quem os queira servir, e não me parece de-
cente que a Authoridade Publica pratique actos que
não pode levar a effeito e que podem ser impunse-
mente desobedecidos, perdendo assim a força moral,
que lhe he necessaria para o cumprimento de suas

164

J. de M. Lima

funções. Não se trata de nomeações provisionais dos Estangues do Tabaco, em quanto o Contracto os não prove, trata-se, sempre ser sincero, e fallar com exactidão) de fazer interpor a autoridade e força publica para obrigar os Cidadãos ao serviço dos estangues porque nomeados pelo Contracto se recusam a tal encargo e exercício; este he o fim verdadeiro, que apparece manifestamente assim do Officio do Administrador Geral do Districto de 26 de Setembro ultimo, como da correspondencia do Adm.^{or} do Contracto nomeado Districto; e este fim he o que he tido por illegitimo, e por abuso de autoridade o emprego della para sujeitar os Cidadãos a hum onus, que as Leis os não obrigam, coartando-lhes assim a liberdade individual, que consiste em não serem obrigados a fazer o que a Lei não ordena. Não mostramos os Supp.^{os} que em 1820 o Contracto teve o direito de obrigar com multas os Cidadãos ao serviço dos Estangues por meio das nomeações das Camaras Municipaes; esta disposição foi novamente introduzida no Art. 223 do Cod. Adm. mas ainda quando o tivera o Governo não podia assegurar-lhe a continuacão de hum direito, que ia fôr de rosto o Art. 9 da Lei Fundamental da Monarchia por falta de Lei que criasse a obrigação correlativa; e assim a invocação da Condicao 19 do

Contracto de cada vale, nem he melhor a da Condicao
 59 por que as condicoes permitidas não podem ser
 outras que as comprehendidas nos limites das Leis. Por
 todas estas razões entende que a Representação adju-
 ta não pode ser extinguida. V. Mage. por em manda-
 rá o mais justo. Lisboa 18 de Dezembro de 1840 - O
 Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino de

Ag. M. M. M.

Am de 11 de Dezembro de 1840 a cerca de
 representação da Camara Municipal
 do Povo da Alagoa sobre ser dissolvida

515

Senhora - Concorde com a opinião do Administra-
 dor Geral do Districto de Villa Real, e tambem
 entende que a Representação inclusa da Camara
 Municipal do Conselho de Povo da Alagoa não merece
 deferimento. Pelo art. 25 da Instruções approva-
 das pelas Portarias de 10 de Novembro ultimo as eli-
 ções das Camaras Municipaes devem ser feitas
 até ao dia 30 de Janeiro proximo seguinte, e cum-
 pre que até então sirva a Camara Representante,
 e nem he nenhum legitimo fundamento para a
 sua dissolução, nem he licito aos Vereadores actua-
 ces abandonar o exercicio de funcções Municipaes
 em quanto nelle não entrar a Camara novamen-
 te elita. Parece-me portanto que deve ser in-
 defendido o requerimento; V. Mage. por em mandará o